

Lei nº 670 / 2001, de 26 de dezembro de 2001.

Dispões sobre a Política Municipal do Meio Ambiente de Alto Paraíso de Goiás; estabelece o Código Municipal de Preservação e Conservação do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dispõe sobre o FUMDEMA — Fundo Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências.

DIVALDO WILIAM RINCO, Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1°. Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII, do art. 23, e no art. 225 da Constituição Federal Brasileira, e nos artigos 178 a 185 da Lei Orgânica de Alto Paraíso de Goiás-Go., estabelece o Código Municipal de Preservação e Conservação do Meio Ambiente de Alto Paraíso de Goiás-Go., seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e constitui o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMMA.

Parágrafo único. O COMDEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente como órgão municipal consultivo, normativo e deliberativo, e a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, como órgão executivo, integram, como órgãos locais, o SISMMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, nos termos da Lei Federal nº. 6.938/81, de 31 de agosto de 1981.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SEUS PRINCÍPIOS

- Art. 2°. A Política Municipal do Meio Ambiente de Alto Paraíso de Goiás-Go., tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental própria à vida em todas as suas formas de expressão, visando assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
- I ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo:
 - II racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
 - III planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;
 - IV proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
 - V controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
 - VI recuperação de áreas degradadas;
 - VII proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- VIII educação ambiental em todos os níveis de ensino de competência municipal, inclusive a educação da comunidade objetivando capacita-la para participação



ativa na defesa do meio ambiente e da qualidade de vida no Município;

IX – participação popular, por intermédio do COMDEMA ou audiências públicas, na definição dos planos, programas, projetos, normas, padrões e critérios ambientais para o Município, assim como na tomada de decisões que potencialmente afetem a qualidade do ambiente e de vida da população de Alto Paraíso.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3°. A Política Municipal do Meio Ambiente de Alto Paraíso visará:

- I a compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município de Alto Paraíso, da União e do Estado de Goiás;
- III o estabelecimento, através do COMDEMA, , de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas orientadoras do uso e do manejo sustentável de recursos naturais, observadas as normas e padrões ambientais federais e estaduais:
- IV a divulgação de dados e informações ambientais existentes, sempre que solicitado;
- V a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida em todas as suas formas;
- VI a adoção, sempre que possível, de medidas preventivas, ou na sua impossibilidade, a imposição, ao poluidor/degradador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados independentemente da existência de culpa.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, do Plano Diretor Municipal e dos instrumentos dele derivados.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

- Art. 4°. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Alto Paraíso:
- I o estabelecimento de normas e padrões de qualidade ambiental pelo COMDEMA;

II - o zoneamento ambiental, o Plano Diretor e as leis de uso do solo urbano;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento de atividades efetiva ou parcialmente poluidoras:

 V – a criação de unidades de conservação, nos termos da legislação em vigor, pelo poder público municipal, ou particulares;

VI – as penalidades para o não cumprimento da legislação e dos padrões ambientais;



- VII a prestação de informações relativas ao meio ambiente à população interessada;
- VIII a taxa de monitoramento e fiscalização ambiental a ser criada por lei específica;
- IX compensação ambiental pelo exercício de atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental ou direta ou indiretamente utilizadoras de recursos naturais no Município.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Art. 5°. A instalação e o funcionamento de empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, observando-se os seguintes critérios:
- I para atividades que seus efeitos extrapolem os limites do Município deverá ter o licenciamento concedido pelo órgão estadual ou federal, com anuência prévia da SDS;
- II para atividades cujos efeitos sejam restritos aos limites do Município, o licenciamento será concedido pela SDS, obedecendo-se as normas pertinentes, previamente aprovadas pelo COMDEMA.
- § 1º. Para a concessão dos licenciamentos previstos nos incisos I e II, a SDS poderá solicitar a manifestação do COMDEMA, especialmente para as atividades que causem impacto significativo.
- § 2°. Para licenciamento em áreas de influência do PNCV Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, de acordo com o preconizado na legislação competente, deverá ser previamente ouvido o IBAMA, sobre a oportunidade da concessão da licença ambiental.
- § 3°. A SDS enviará mensalmente ao COMDEMA cópias das licenças expedidas, tendo este Conselho poder revisor, em casos que se comprovem que a atividade licenciada possa produzir danos ambientais irreparáveis.
- § 4°. Quando julgar necessário ou atendendo a pedido do COMDEMA, a SDS poderá contratar a elaboração de parecer técnico para subsidiar a análise de empreendimentos ou atividade de que trata este artigo, responsabilizando o empreendedor pelas despesas decorrentes da contratação de técnico devidamente habilitado que deverá assinar Termo de Responsabilidade Técnica.
- § 5°. O COMDEMA e a SDS poderão, quando julgarem necessário, exigir do empreendedor a elaboração e apresentação de estudos técnicos ou de esclarecimentos complementares acerca do empreendimento ou atividade, ficando todo e qualquer documento apresentado disponível à consulta para qualquer cidadão na sede da SDS.
- Art. 6°. A SDS ou o COMDEMA poderão convocar a realização de audiências públicas em Alto Paraíso para que a população local tome conhecimento e se manifeste acerca de obras, empreendimentos ou atividades públicos ou privados, inclusive da própria Prefeitura, potencialmente causadores de impacto ambiental no Município, que estejam sendo licenciados pelo órgão de meio ambiente.



Parágrafo único. As audiências públicas serão realizadas, atendendo a diretrizes previamente definidas pelo COMDEMA, através de resolução.

Art. 7°. A instalação e o funcionamento de empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de impacto ambiental ou utilizadores de recursos naturais no Município de Alto Paraíso ensejarão compensação financeira cujo valor será definido pelo órgão licenciador em função do porte do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. A compensação de que trata este artigo será integralmente revertida para o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Alto Paraíso.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE AMBIENTAL

- Art. 8°. A fiscalização e o controle da aplicação de critérios,normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SDS com a colaboração do COMDEMA.
- § 1°. Inclui-se na competência da fiscalização e controle da SDS, por seus próprios funcionários ou em convênio com órgão estadual e federal competentes, a análise e monitoramento permanente de projetos de entidades públicas ou privadas objetivando a preservação ou recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.
- § 2°. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, deverá dirigir representação a SDS mediante apresentação das informações sobre a infração ambiental de que tenha tido conhecimento.
- § 3°. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de qualquer infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.
- Art. 9°. O proprietário de estabelecimento ou o seu preposto responsável deverá permitir o ingresso da fiscalização ambiental, inclusive de membros do COMDEMA por delegação do Conselho, para a inspeção das atividades potencialmente causadoras de impactos ambientais negativos.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores municipais, no exercício de suas atribuições, poderão solicitar auxílio das autoridades policiais, quando necessário.

Art. 10. A SDS por iniciativa própria ou a pedido do COMDEMA poderá a qualquer momento, fundamentadamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, atendendo ao princípio da razoabilidade, determinar a redução das atividades geradoras de poluição ou utilizadoras de recursos naturais no Município para adequá-las aos termos da legislação aplicável, visando a manutenção do equilíbrio ecológico local e da qualidade de vida da população de Alto Paraíso.

Parágrafo único. A SDS poderá exigir, as custas do empreendedor, a realização de auditoria ambiental independente nos empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de impacto ambiental ou utilizadores de recursos naturais no Município, sempre que entender necessário, mediante decisão fundamentada, aprovada pelo COMDEMA.



CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

- Art. 11. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, previstas nesta Lei, em sua regulamentação, ou na legislação ambiental em geral.
- § 1°. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários da SDS designados para as atividades de fiscalização.
- § 2°. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado ao acusado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.
- § 3°. O auto de infração deverá ser lavrado em formulário próprio emitido pela SDS e deverá conter as seguintes informações básicas:
 - I qualificação completa do infrator (nome completo, CPF e RG);
- !! identificação exata do local da infração (rua, bairro, estrada, nome da propriedade) e data de sua ocorrência;
- III descrição minuciosa do tipo de infração e quantificação dos danos ambientais, preferencialmente, e quando possível, ilustrados com fotos;
- IV indicação da norma infringida (nº. do artigo e da lei, decreto, ou outro ato normativo aplicável).
- Art. 12. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:
- I trinta dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação, que deve ser dirigida ao Secretário de Desenvolvimento Sustentável;
- II trinta dias para o Secretário de Desenvolvimento Sustentável julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
 - III vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao COMDEMA;
- IV dez dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação da decisão final do COMDEMA.
- Art. 13. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 15 desta Lei.
 - I advertência;
 - II multa simples;
 - III multa diária:
- IV apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
 - V destruição ou inutilização do produto:
 - VI suspensão de venda e fabricação do produto:
 - VII embargo de obra ou atividade:



- VIII demolição de obra;
- IX suspensão parcial ou total de atividade:
- X restritiva de direitos.
- § 1°. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- § 2°. A advertência será aplicada pela observância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.
 - § 3°. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:
- I advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de sana-las, no prazo assinalado pela SDS;
- II opuser embaraço à fiscalização dos funcionários da SDS ou membros do COMDEMA.
- § 4º. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a critério do COMDEMA.
- § 5°. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongue no tempo.
- § 6. A apreensão e destruição referida nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
- § 7°. As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.
 - § 8°. As sanções restritivas de direitos são:
 - I suspensão de registro, licença ou autorização:
 - II cancelamento de registro, licença ou autorização;
 - III perda ou restrição de incentivo e benefícios fiscais;
- IV perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de créditos;
 - V proibição de contratar com administração pública, pelo período de até três anos.
- § 9°. Compete à SDS, sempre que o registro, licença ou autorização tenham sido emitidos por órgão estadual ou federal, encaminhar-lhes requerimento para seu cancelamento ou suspensão, nos termos da decisão administrativa transitada em julgado.
- § 10. Compete à SDS encaminhar ao órgão competente, o requerimento de perda, restrição ou suspensão de incentivos, benefícios fiscais ou perda ou suspensão de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, nos termos da decisão administrativa transitada em julgado.
- Art. 14. Para a imposição e gradação da sanção administrativa, a autoridade competente observará:
- I a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;



- II os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
 - III a situação econômica do infrator, no caso de multa.
- Art. 15. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.
- Art. 16. O valor da multa de que trata este capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).
- **Art. 17.** Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão totalmente revertidos, nos termos do regulamento desta Lei, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII DO FUNDO DE MEIO AMBIENTE DE ALTO PARAÍSO

- Art. 18. O Fundo Municipal de Meio Ambiente de Alto Paraíso FUMDEMA, tem por objetivo captar e destinar recursos do orçamento municipal ou de outras fontes públicas ou privadas, para ações de proteção do patrimônio ambiental do Município de Alto Paraíso, assim como boa qualidade de vida de sua população.
 - Art. 19. O Fundo é constituído de recursos provenientes de:
 - I doações orçamentárias a ele destinadas;
- II multas impostas pelo poder público municipal, estadual ou federal por infração a esta Lei ou à legislação ambiental federal e estadual;
- III preço público cobrado pela outorga das licenças ambientais municipais e pela análise de projetos com impacto ambiental submetidos a parecer do poder público municipal para licenciamento estadual ou federal;
- IV preço público cobrado pela visitação ou utilização de parques ou outros espaços protegidos de domínio do Município;
- V recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional, de acordos entre entidades governamentais ou não-governamentais, ou de repasses de tributos federais e/ou estaduais vinculados à conservação ambiental;
 - VI recursos provenientes de convênios, contratos e consórcios;
 - VII legados e doações:
 - VIII rendimentos obtidos com a aplicação de seu patrimônio;
 - IX outras receitas eventuais.
 - Art. 20. Os recursos do Fundo destinam-se a apoiar, a fundo perdido:
- I custeio da estrutura administrativa da Prefeitura voltada para o desenvolvimento de ações de preservação do meio ambiente;



- II ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo poder público municipal;
- III planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privadas, sem fins lucrativos, que visem:
- a) à proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado de recursos naturais em Alto Paraíso;
 - b) ao desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o Município;
- c) ao treinamento e capacitação de cidadãos para atuação na área ambiental em Alto Paraíso;
 - d) ao desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;
- e) outras atividades, sem fins lucrativos, relacionadas à conservação ambiental no Município de Alto Paraíso previstas em resolução do COMDEMA.
- Art. 21. O FUMDEMA será gerido pela SDS, com apoio da Câmara Técnica Permanente, que será composta pelo Secretário de Desenvolvimento Sustentável, na qualidade de presidente, por um vice-presidente e um secretário executivo eleitos pela plenária do COMDEMA, para um mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução.
- Art. 22. O Poder Executivo Municipal estabelecerá os critérios e normas para uso dos recursos do FUMDEMA mediante decreto municipal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 23. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente em Alto Paraíso de Goiás-Go., a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para postergar a adoção de medida visando prevenir a ocorrência de danos ambientais.
- Art. 24. É obrigatória, em todos os estabelecimentos de ensino em funcionamento no Município de Alto Paraíso de Goiás-Go., a inclusão no currículo escolar da conscientização ambiental e à importância na manutenção da qualidade dos recursos naturais e da vida humana.
- Art. 25. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênios e outros acordos ou ajustes com o Estado ou a União, especialmente visando à delegação, para o Município, de atribuições relativas à proteção ambiental e ao uso de recursos naturais.
- Art. 26. Ressalvado o disposto no artigo anterior, as despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada para atividades extraordinárias por recursos do FUMDEMA mediante aprovação do COMDEMA.
- Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.
 - Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 531/97, de 11.11.97, e 587/99, de 15.10.99.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso, aos 26 dias do mês de dezembro de 2.001.

Divaldo Wiliam Rinco
Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás

Registrado em livro Próprio, afixado no Placard de publicidade. Data Supra.